



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N° 0018777-18.2008.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: DANIEL DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR KOENING
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA SOMENTE NA FASE POLICIAL E DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSAM LHE DAR SUSTENTAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE HARMONIZA COM AS DECLARAÇÕES DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – APELO PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – DANIEL DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, Técnico em enfermagem, trabalhando como tatuador, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém que, julgando procedente a denúncia nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, condenou-lhe a pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao



pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, conforme decisão de fls. 150-152.

Consta dos fatos que, na noite do dia 11.11.2008, por volta das 20 horas, a vítima Anderson Miranda Prestes, estava na rua José Malcher esquina com a 14 de abril, no bairro de São Brás, quando um meliante, armado com facão, desceu de uma motocicleta, anunciou o assalto e roubou-lhe uma bolsa contendo um dicionário eletrônico, três dicionários de papel e um aparelho celular – marca Nokia – operadora Oi (linha 88816527); após o roubo, subiu na garupa da motocicleta e evadiu-se do local.

A vítima dirigiu-se para sua casa onde encontrou seu amigo Henrique Sérgio Sarmanho de Lima, que estava conduzindo uma motocicleta, contou o ocorrido e juntos seguiram para a Seccional Urbana mais próxima. No caminho, a vítima avistou um cidadão descendo de uma motocicleta e entrando em um estúdio de tatuagens e apontou dizendo que ele teria sido o autor do crime.

O amigo da vítima chamou a Polícia e os policiais militares bateram na porta do estúdio, o apelante abriu e deram-lhe voz de prisão, acusando-o do delito, embora não tenham encontrado nada com ele ou na casa/estúdio dele, que presumisse ser ele o assaltante, nem a res furtiva e nem mesmo o facão, após uma minuciosa revista. O apelante nega a autoria do crime. Preso em flagrante, em 12.11.2008, o D. Juízo da causa, convencido de que pelas circunstâncias narradas nos autos havia dúvida da autoria do delito, relaxou a prisão com a expedição do alvará de soltura no dia seguinte. (fl. 24-65/68).

Na ocasião da prisão, os amigos e vizinhos do apelante, moradores também na Travessa Boaventura da Silva, protestaram em frente à Delegacia de Polícia, com faixas e cartazes, afirmando que o acusado é de boa índole na comunidade e teria sido confundido com um assaltante, fato este noticiado pela imprensa (fl. 93) e, expressamente, demonstrado pelo abaixo-assinado da vizinhança às fls. 94-101.

Não houve auto de reconhecimento e nem a vítima prestou declarações em juízo.

Contrariado com a condenação e negando a autoria do crime, o réu apelou alegando que a única testemunha ouvida em juízo, o policial militar que o conduziu até a Delegacia de Polícia, não presenciou o crime e declarou apenas que ouviu dizer do ofendido, não servindo para sustentar uma condenação; além disso, elementos colhidos somente do inquérito policial, como no caso a palavra da vítima, padecem de contraditório e ampla defesa e violam o artigo 155, do CPP.

Aduz que não havendo provas para sua condenação, pede o provimento do apelo para reforma da sentença a quo com sua absolvição, pedindo a expressa manifestação do Tribunal acerca da questão discutida, como forma de prequestionamento para eventual recurso à instância extraordinária. (fls. 153-156).

Contrarrazões às fls. 159-163 pedem a confirmação da sentença apelada.

A D. Procuradoria de Justiça, observando que não há prova capaz de ensejar a condenação do réu e que, por isso, assiste razão à defesa quando rebate a utilização do depoimento da vítima, na fase policial, como a única prova utilizada no decreto condenatório, opinou pelo provimento do apelo, para a absolvição do apelante.



É o Relatório.
À Douta Revisão.
Belém/PA, 08 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo de DANIEL DA SILVA SANTOS e, de plano, vislumbro razão à sua defesa, senão vejamos:

DOS FATOS: Consta dos fatos que, na noite do dia 11.11.2008, por volta das 20 horas, a vítima Anderson Miranda Prestes, estava na rua José Malcher, esquina com a 14 de abril, no bairro de São Brás, quando um meliante, armado com facão, desceu de uma motocicleta, anunciou o assalto e roubou-lhe uma bolsa contendo um dicionário eletrônico, três dicionários de papel e um aparelho celular – marca Nokia – operadora Oi (linha 88816527); após o roubo, subiu na garupa da motocicleta e evadiu-se do local.

A vítima dirigiu-se para sua casa onde encontrou seu amigo Henrique Sérgio Sarmanho de Lima, que estava conduzindo uma motocicleta, contou o ocorrido e juntos seguiram para a Seccional Urbana mais próxima. No caminho, a vítima avistou um cidadão descendo de uma motocicleta e entrando em um estúdio de tatuagens e apontou dizendo que ele teria sido o autor do crime.

O amigo da vítima chamou a Polícia e os policiais militares bateram na porta do estúdio, o apelante abriu e deram-lhe voz de prisão, acusando-o do delito, embora não tenham encontrado nada com ele ou na casa/estúdio dele, que presumisse ser ele o assaltante, nem a res furtiva e nem mesmo o facão, utilizado no crime, após uma minuciosa revista.

Acaso fosse considerar somente as provas do inquérito policial, naquela fase, já não se via elementos que se harmonizassem com as palavras da vítima quando acusa o apelante de ter sido ele o autor do assalto, conforme as declarações das pessoas envolvidas no infortúnio:

ANDERSON MIRANDA PRESTES – Vítima – fl. 10 – ...que no dia de ontem por volta das 20:00 horas, estava na Governador José Malcher, esquina com a 14 de abril, bairro de São Braz quando foi abordado pelo nacional que soube chamar-se DANIEL DA SILVA SANTOS, armado com um facão, desceu de uma motocicleta, anunciou o assalto...que ato contínuo DANIEL lhe roubou bolsa contendo um dicionário eletrônico, três dicionários de papel, aparelho celular, marca Nokia, Operadora Oi, nº da linha 88816527; que após o meliante ter praticado o roubo, subiu na garupa de uma motocicleta preta e empreendeu fuga; que diante disso se dirigiu para sua casa, onde encontrou seu amigo HENRIQUE, o qual estava com uma motocicleta; que comunicou o fato, tendo HENRIQUE lhe convidado para se dirigir até esta Seccional...que reconheceu DANIEL quando o mesmo havia descido de uma motocicleta na 14 de abril e seguiu andando entrando em um estúdio...então HENRIQUE parou a moto acionando a Polícia Militar; que passando dez minutos chegou uma guarnição da Polícia Militar que conseguiu prender DANIEL, porém seus objetos não foram recuperados; que o declarante não tem nenhuma dúvida a respeito do reconhecimento do Daniel.... (sic).



Preso em sua casa, o acusado declarou na Polícia:

DANIEL DA SILVA SANTOS – fl. 11 – ...que nega a autoria do crime, explicando que no dia de ontem, a partir das 20:00 horas saiu de seu estúdio com destino ao ponto de táxi próximo ao Yamada Plaza, pois iria comprar tinta para continuar a tatuagem que estava fazendo na perna do cliente JOSÉ, quando na 14 de abril avistou NILO que estava em uma motocicleta...que solicitou que NILO lhe levasse até o bairro do Jurunas...e na casa de MEX adquiriu um tubo de tinta para tatuagem na cor vermelha; que depois retornou com NILO para seu estúdio, porém como NILO tinha que abastecer a motocicleta com combustível, o declarante desceu na esquina da Boaventura com a 14 de abril...estava tatuando JOSÉ; que logo em seguida passaram a bater na porta do estúdio, diante disso foi abrir a porta e para sua surpresa, eram policiais militares; que referidos policiais militares adentraram no seu estúdio juntamente com o amigo da suposta vítima, tendo este falado A CASA CAIU, A CASA CAIU, ato contínuo os referidos policiais passaram a revistar o depoente, o algemaram e lhe conduziram para esta Seccional, onde está sendo autuado em flagrante, pela prática de um crime que não cometeu, que durante a chegada da polícia em seu estúdio não foi informado do que havia ocorrido, somente lhe apontaram uma arma e lhe colocaram no camburão da viatura, além do que não viu a vítima, que nunca foi preso e nem processado criminalmente, que não usa entorpecentes, não bebe e nem fuma cigarros....

Independente de intimação, o comerciante NILO CELSO BARATA SILVA, assim que soube do ocorrido, dirigiu-se à Seccional para declarar à fl. 07:

...que estava passando na quatorze de abril, entre Vila Farah e Boaventura da Silva, isso entre 20:10 e 20:20 horas, do dia de ontem, quando o cidadão DANIEL o chamou...pegou DANIEL na 14 de abril e seguiu em direção a José Malcher, após seguiu para o bairro do Jurunas...pois DANIEL iria buscar tinta, devido estar tatuando um cara...que após o indiciado ter comprado a tinta, isso se deu muito rápido, DANIEL subiu na garupa e então o declarante seguiu a Fernando Guilhon, seguiu a nove de janeiro e a 14 de abril, nesta ocasião devido ter que abastecer a motocicleta...que o declarante o deixou na esquina da Boaventura da Silva e seguiu para o Posto de Combustível...que devido ter tomado conhecimento da prisão de DANIEL se dirigiu a esta Seccional, onde presta declarações a respeito do momento em que estava com o mesmo; que conhece DANIEL há muitos anos e nunca viu o mesmo praticar assalto, pois trabalha e ganha muito bem, é uma pessoa muito batalhadora, que ficou surpreso com a prisão do ora indiciado, pois estava com DANIEL quando o mesmo foi buscar tinta para tatuar um cliente...que conhece a suposta vítima, pois trabalhou em ciber café, onde conheceu a mesma....

O Técnico em Informática, JOSÉ MARQUES BARBOSA FILHO, cliente que estava fazendo a tatuagem na ocasião, declarou na Polícia à fl. 09:

...que no dia de ontem, 11 de novembro de 2008, por volta das 18:30 horas, chegou no estúdio de tatuagem do senhor DANIEL, onde o mesmo começou a fazer uma tatuagem na perna esquerda do declarante; que em dado momento acabou a tinta vermelha. Diante disso, DANIEL saiu para comprar referida tinta, voltando depois de meia hora com o referido produto; que DANIEL entrou no estúdio colocou a máscara, a luva e continuou a tatuagem; em seguida bateu alguém; que DANIEL ao abrir a porta estavam ali policiais militares, os quais disseram A CASA CAIU, VAMOS PARA A SECCIONAL DE SÃO BRÁS, VAMOS PARA A SECCIONAL DE SÃO BRÁS; que em nenhum momento, naquele local, soube do que estava acontecendo, isso só veio a ocorrer quando chegou nesta Seccional. Que somente nesta Seccional viu a vítima; que não viu a vítima em frente ao estúdio de DANIEL, pois quando saiu dali estavam muitas pessoas no local; que quando DANIEL chegou naquele estúdio para continuar a tatuagem no declarante,



percebeu que o mesmo chegou com um frasco de tinta; que DANIEL não chegou com nenhum celular e supostos objetos da suposta vítima; que a Polícia ainda revistou DANIEL e o estúdio do mesmo, porém nada foi encontrado....

O Policial Militar que conduziu o acusado à Seccional, declarou:

UBIRACY RAMOS DE SOUZA – fl. 06 – ...que deu voz de prisão ao ora indiciado...que procedeu a revista pessoal em DANIEL SANTOS, porém nada foi encontrado em seu poder....

No inquérito policial, as palavras da vítima estão isoladas e as demais provas se harmonizam com as declarações do apelante, por isso, no dia seguinte ao ocorrido, o D. Juízo a quo relaxou a prisão e expediu o alvará de soltura. (fl. 24-65/68).

Em meio a isso, a ficha de antecedentes criminais à fl. 63, embora grafado o nome do apelante (DANIEL DA SILVA SANTOS), sem qualificação, registra antecedentes de outro DANIEL que, por diligência informal perante o sistema LIBRA, foi possível constatar pelo procedimento ali registrado de nº 200720010054 – Comarca de Tucuruí – relativo ao Processo nº 0002011-68.2007.8.14.0061, que o réu é DANIEL DA SILVA DOS SANTOS e, por delito praticado também no Distrito de Icoaraci, tem por filiação Leonice Damasceno dos Santos e José da Silva dos Santos (observado no Sistema LIBRA - anexo). O apelante só tem em seu registro o nome da mãe Cleide da Silva Santos.

Assim, pela ficha de antecedentes criminais do apelante, com sua regular qualificação à fl. 119, não há registro de antecedentes criminais senão só a referência ao presente processo. Não se despreza que na ocasião da prisão, os amigos e vizinhos do apelante, moradores também na Travessa Boaventura da Silva, protestaram em frente à Delegacia de Polícia, com faixas e cartazes, afirmando que o acusado é de boa índole na comunidade e teria sido confundido com um assaltante, fato este noticiado pela imprensa (fl. 93) e, expressamente, reafirmado no abaixo-assinado da vizinhança às fls. 94-101.

Não houve auto de reconhecimento formal e nem a vítima prestou declarações em juízo porque, quando de sua intimação, a tia do ofendido, informou que ele não mais morava naquele endereço e que havia ido residir em Manaus, não sabendo em que endereço. (fl. 123).

Aliás, em juízo só foi ouvido o policial militar UBIRACY RAMOS DE SOUZA que à fl. 131-132, declarou que atendeu ao chamado da vítima, que apontou o réu como sendo o autor do delito e, ao prender o acusado, este negou o crime e com ele nada foi encontrado. Na sentença o julgador apoia-se ao depoimento da única testemunha ouvida em juízo, o referido policial militar, só porque ele disse que a vítima apontou o réu como o autor do delito, mas só isso não serve para uma condenação, até porque ao mesmo tempo diz que nada foi encontrado com o acusado.

Nada há nos autos que comprove, efetivamente, a acusação. As palavras da vítima, na fase policial, demonstram-se isoladas do resto e, portanto, insuficientes para sustentar um édito condenatório, especialmente ponderando-se, no mínimo, pela dúvida, que milita em favor do apelante – princípio do in dubio pro reo.

Em sentido análogo, citamos:



I. Correta a absolvição por insuficiência de provas quando houver contradição na palavra da vítima, notadamente quando estiver desacompanhada de outros elementos de prova que possam lhe dar sustentação. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20130510067118, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Publicação no DJE: 18.02.2016, Pág.: 113). Negrito.

Pelo exposto, acompanho o judicioso parecer ministerial para conhecer do apelo e dar-lhe provimento, ABSOLVENDO o réu DANIEL DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, do crime do art. 157, §2º, incisos I e II do CP, na forma do disposto no art. 386, inciso VII do CPP, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator